



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026**  
**(à MPV 1349/2026)**

Acrescente-se § 6º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

**§ 6º** *A adesão dos Estados e do Distrito Federal deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial e formalizada previamente ao encerramento do prazo de habilitação dos agentes à subvenção econômica.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do art. 6º a fim de reforçar a transparência e a segurança jurídica, uma vez que os agentes regulados operam com janelas de importação e contratos de suprimento de longo prazo. Para que decidam pela habilitação ao regime de subvenção, é indispensável que saibam, antecipadamente, quais Estados aderiram ao modelo, pois a incerteza sobre a participação de um ente federativo pode impactar a decisão pela habilitação à subvenção econômica.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Senador Jaime Bagattoli**  
**(PL - RO)**

